

Processo n.: @PCR 14/00693486

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 901, 11/12/2013, no valor de R\$ 43.750,00 ao Atlético Clube Imbituba, de Imbituba

Interessados: Robson Elegar Caporal, Marcos Paulo da Conceição Martins, Paulista Sports Comércio e Confeções Ltda.

Responsáveis: Nazil Bento Júnior, Atlético Clube Imbituba, Michell Nunes e Paulistas Esportes Comércio e Confeções Ltda

Procuradores: Orlando Gonçalves Pacheco Junior e outros – Gonçalves Pacheco Advogados (de Atlético Clube Imbituba e Paulistas Esportes Comércio e Confeções Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 406/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 901, 11/12/2013, no valor de R\$ 43.750,00 ao Atlético Clube Imbituba, de Imbituba.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'b' e 'c' c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Atlético Clube Imbituba, no montante de R\$ 43.750,00, referente à Nota de Empenho n. 901, para a aquisição de material esportivo.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **MICHELL NUNES**, inscrito no CPF sob o n. 031.228.239-77, a pessoa jurídica **ATLÉTICO CLUBE IMBITUBA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.747.069/0001-49, e a empresa **PAULISTA SPORTS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 10.505.221/0001-75, ao recolhimento da quantia de **R\$ 43.750,00** (quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), calculados a partir de 19/12/2013 (data de repasse da NE901 - fl. 67), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, conforme segue:

2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **MICHELL NUNES** e da entidade **ATLÉTICO CLUBE IMBITUBA**, ambos já qualificados, em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, aliado ao superfaturamento em compras de materiais, à ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos, à apresentação de documento fiscal inidôneo, à ausência da certificação do recebimento das mercadorias, não evidenciam a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, considerando afronta aos princípios elencados nos arts. 37, 70, parágrafo único, c/c o 71, II, da Constituição Federal e o disposto no art. 144, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 60, II, da Resolução n. TC -16/1994; 28, 30, II, 31, V, e IX, 4º, 34, II, todos do Decreto n.1.310/12, arts. 37, 43, § 40, 6º e 11, Anexo VII, incisos IX e XI, da IN n. TC-14/12 (item 2.2 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div3. n. 306/2018**);

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **PAULISTA SPORTS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA**, já qualificada, em face da emissão de nota fiscal referente à transação

comercial simulada, com o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva venda das mercadorias e do superfaturamento identificado, nos termos do art. 884 do Código Civil, e diante da afronta ao princípio da economicidade (item 2.2 do Relatório de Instrução DCE).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art.70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n.202/2000:

3.1. Ao Sr. **MICHELL NUNES**, já qualificado, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo artigo 29, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (item 2.2 do Relatório de Instrução DCE);

3.2. Ao Sr. **NAZIL BENTO JÚNIOR**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da ADR de Laguna à época, inscrito no CPF sob o n. 473.982.809-04, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em face do repasse de subvenção social acima do valor máximo permitido, em contraposição ao art. 38 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (item 2.1 do Relatório de Instrução DCE).

4. Declarar a entidade Atlético Clube Imbituba e o Sr. Michell Nunes, impedidos de receberem novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Responsáveis acima nominados e à Casa Civil.

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC